



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.338 - SC (2014/0258379-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ERCIA OLINGER**
AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA**
ADVOGADO : **DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826**
ADVOGADOS : **KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082**
: **TISSIANE RÚBIA DA SILVA - SC022359**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO EM TORNO DA DECADÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

II. Quanto à decadência, o fundamento do acórdão recorrido – no sentido de que a entrega de declaração, pelo contribuinte, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência, por parte do Fisco (Súmula 436/STJ) – não restou impugnado, no Recurso Especial, não obstante esse fundamento seja apto, por si só, para manter o referido acórdão, quanto ao não acolhimento da arguição de decadência. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III. Quanto à questão em torno do redirecionamento da Execução Fiscal, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, consubstanciada na Súmula 435 desta Corte ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.338 - SC (2014/0258379-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA e ÉRCIA OLINGER, em 14/10/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/10/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ERCIA OLINGER e TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA., em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'.

2. Quanto à alegação de decadência, não assiste razão à parte embargante. *In casu*, todos os débitos foram constituídos mediante declaração o que dispensa qualquer outra providência por parte do fisco.

3. O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

4. Cabe salientar o contido na Súmula nº 435 do STJ, 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

5. Saliente-se que o oficial de justiça não encontrou a empresa em seu domicílio fiscal, estando instalada outra empresa no local. *In casu*, a manutenção do redirecionamento deve-se ao fato dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Deve ser reconhecida a legitimidade da sócia-gerente Ércia Olinger para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no polo passivo do feito executivo' (fl. 250e).

No Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, as recorrentes alegam violação aos arts. 124, II, 135, III e 150, § 4º, do CTN.

Sustentam, inicialmente, que ocorreu a decadência dos débitos tributários, pois não há manifestação da Fazenda dentro do prazo de cinco anos dos fatos geradores.

Aduzem que não há qualquer prova de que a sócia agiu em fraude ou infração à legislação ou contrato social para que houvesse o redirecionamento da Execução Fiscal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 279/282e).

O Recurso Especial não merece prosperar.

A Corte de origem afastou a alegação das recorrentes com base nos seguintes fundamentos:

'O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração.

Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco' (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704).

Quanto à alegação de decadência, não assiste razão à parte embargante. *In casu*, todos os débitos foram constituídos mediante declaração o que dispensa qualquer outra providência por parte do fisco' (fl. 246e).

O fundamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que os débitos foram constituídos mediante declaração o que dispensa qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436 do STJ), tal fundamento não foi impugnado nas razões do Recurso Especial (fls. 262/271e).

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de **interesse recursal**, pressuposto **intrínseco** de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Incide no caso, por analogia, a Súmula 283 do STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Depreende-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal a quo utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decisum: a) o pedido ventilado pelo Sindicato é demasiado genérico e condicional, o que, na hipótese concreta, impede o acolhimento do pleito pela impossibilidade de se estabelecer a situação individual de cada servidor; b) não é possível vislumbrar a existência de pedido na via administrativa e, portanto, o alegado 'reconhecimento do direito pela Administração Pública'; c) na hipótese dos autos, a prolação de sentença abstrata acarretará inúmeros embaraços à futura liquidação e execução do julgado.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.406.678/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. **A recorrente, ora agravante, não impugnou o fundamento do acórdão a quo, segundo o qual não fora interposto recurso de apelação quanto à condenação, imposta a si, em honorários advocatícios na razão de 10% (cento) sobre a diferença; ao revés, devolveu a alegação no sentido de que a sucumbência se rege pela lei vigente à data da sentença. Logo, nesse ponto, incide a Súmula 283 do STF: '[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

2. A alegação de divergência jurisprudencial não foi comprovada em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Deveras, o acórdão paradigmático consigna que os honorários advocatícios são pedido implícito. Já o acórdão recorrido afirma que não pode conhecer do tema honorários advocatícios por conta da ausência de recurso de apelação capaz de impugnar a fixação da rubrica em comento no montante de 10% (dez por cento) da diferença.

3. Agravos regimentais não providos (STJ, AgRg no REsp 1.289.281/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Defende o Município de Belo Horizonte que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contrariou o teor do art. 265, IV, 'b', do CPC ao deixar de suspender o processo, para o fim de aguardar, como foi requerido, o desfecho do procedimento investigatório carreado pelo Ministério Público de Minas Gerais, a propósito de falsidades e irregularidades na expedição de diplomas pela Instituição de Ensino subscritora daquele apresentado pela parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível, pois isso demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Infere-se das razões de recurso especial que o recorrente não impugnou adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de suspensão do processo, pois não contra-argumentou a inoponibilidade das conclusões do inquérito à parte autora, ante a ausência de contraditório ou quanto à desvinculação daquele órgão judicial a tais conclusões. Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.442.222/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. ARTIGOS 330 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. A jurisprudência desta Corte já assentou que a contribuição ao Senai não possui natureza previdenciária, devendo incidir a multa aplicável aos créditos tributários. Precedente REsp 727.340/RS (Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 2/2/2010)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 487.722/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2014).

Quanto ao redirecionamento da Execução Fiscal à sócia, constata-se que o fundamento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que certifica não estar ela em atividade no endereço de seus registros.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Primeira Seção do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 314/320e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"II.1. Da decadência dos débitos.

A ilustre relatora aduz que as Agravantes não impugnaram um fundamento adotado pelo Tribunal de origem, de que os débitos foram constituídos mediante declaração, devendo se aplicar por analogia a Súmula 283 do STF.

No entanto, está totalmente equivocado este entendimento, haja vista que as Agravantes contestaram e demonstraram em seu Recurso Especial o engano cometido na referida decisão.

Como já exposto no Recurso Especial, o acórdão citado equivocou-se em seus fundamentos, pois confunde o prazo decadencial (previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional) com o prazo prescricional (artigo 173 do Código Tributário Nacional).

É incontroverso o entendimento de que o prazo para prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Assim, a partir da declaração do sujeito passivo que deverá ser contado o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução fiscal (CTN, art. 174).

Ocorre que o caso dos presentes autos trata-se de decadência dos créditos tributários, e não prescrição! Assim, o acórdão do Tribunal Regional Federal contrariou o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, conforme demonstrado no Recurso Especial apresentado.

No caso dos autos, os tributos executados são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e seus prazos decadenciais devem ser aferidos nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que assim prescreve:

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação' (grifo nosso).

Nessa situação, o Poder Público permanecerá numa situação meramente controladora da conduta dos administrados, ao menos em tese. Interferirá apenas se constatada alguma anomalia na atuação do sujeito passivo, o que acarretará a expedição de um ato de aplicação de penalidade, sem desconsiderar a possibilidade da edição conjunta de um ato administrativo de lançamento.

Se o termo inicial da contagem do prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador dos tributos em questão e só se finda com o lançamento do respectivo crédito, ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos – o que ocorrer primeiro –, a constituição do crédito tributário **passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador**, sem que tenha havido a homologação do lançamento, obviamente encontra-se atingida pela **decadência**.

Noutras palavras, no lançamento por homologação, passados cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado acerca da não realização do pagamento pelo contribuinte, o direito de constituir eventual crédito é fulminado pela decadência, acarretando a extinção do crédito tributário por ventura devido.

Destaca-se ainda que o lançamento por arbitramento constitui mera técnica de cálculo para determinação do valor devido quando a autoridade fiscal encontra-se sem a possibilidade de aferir o real fluxo econômico do contribuinte, não influencia de forma alguma no termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Sendo assim, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública dentro do prazo de 5 anos a partir dos fatos geradores, restaram extintos os créditos tributários - com base no art. 150, § 4º, e no art. 156, VII, do CTN -, falecendo a Fazenda Nacional de qualquer direito de inscrever estes créditos em dívida ativa e de executá-lo, pois nulas as CDA's.

Destarte, a matéria foi devidamente impugnada pelas ora Agravantes no Recurso Especial interposto, não se aplicando ao caso concreto a Súmula 283 do STF.

II.1. Do redirecionamento da execução fiscal.

O acórdão recorrido alega, em síntese, que é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios nos casos de dissolução irregular da empresa.

Contudo, para que ocorra o redirecionamento, devem estar presentes os requisitos para a responsabilização da Agravante Ércia Olinger na condição de responsável tributária pelos créditos ora executados (CTN, art. 135, III c/c 124, II), o que não ocorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, deve a Exequente, ora Agravada, demonstrar que agiu o sócio dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, consoante amplamente demonstrado na petição inicial e há muito pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste nos autos qualquer comprovação de que a Agravante tenha agido em fraude ou infração à legislação ou ao contrato social, sendo que o ônus da prova, a esse respeito, é exclusivo da Agravada (CPC, art. 333, I).

A Agravante Ércia Olinger não possui qualquer relação com o fato gerador, visto ter sido a empresa executada pelos tributos por ela supostamente devidos a Fazenda Nacional. Da mesma forma não há qualquer disposição de lei que estabeleça sua condição de responsável pelo débito da empresa.

Como não há lei que trata da responsabilidade e como não há interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, fica demonstrada a inexistência da solidariedade prevista no artigo 124 do CTN.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *'A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à **comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.**'*

E absolutamente não foi o que se deu no caso concreto, visto que a empresa Agravante foi citada, contudo em razão de não possuir bens suficientes para cobrir seus débitos e alegando uma suposta dissolução irregular da empresa, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em face da também Agravante Ércia Olinger, **mas sem carrear aos autos qualquer prova da infração a lei ou do excesso de poderes praticados pela sócia.**

Outrossim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não consta da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal o nome do sócio-gerente, e a este for redirecionada a execução, cabe **exclusivamente ao Fisco** comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN. Vejamos:

(...)

É imprescindível a configuração do elemento subjetivo da conduta do sócio (dolo ou culpa) para fins de sua responsabilização pela dívida, não bastando o mero indício de dissolução da sociedade para que seja deferido o redirecionamento, devendo vir acompanhado o pedido feito com este fundamento de elementos que permitam inferir, por exemplo, a dilapidação do patrimônio da sociedade em benefício dos sócios.

Logo, é manifestamente ilegal a atribuição da responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária da então Agravante Ércia Olinger pelo débito em questão, através do redirecionamento da Execução Fiscal contra sua pessoa, uma vez que não estão presentes os requisitos que a justificariam.

O não pagamento de tributos por parte da empresa Agravante não constitui infração por parte do administrador, o que ocorre é o simples inadimplemento dos tributos por falta de condições financeiras da empresa de arcar com estas dívidas" (fls. 335/338e).

Por fim, "requer se digne Vossa Excelência a receber o presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, para, em juízo de retratação ou julgamento pela Turma, dar total provimento ao Agravo Inominado, a fim de dar seguimento e provimento ao Recurso Especial 595.338/SC" (fl. 339e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.338 - SC (2014/0258379-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos apresentados pelas recorrentes, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Preliminarmente, nos termos do Enunciado Administrativo 2 desta Corte, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". No caso, trata-se de Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73, pelo que incide o Enunciado Administrativo 2/STJ.

Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, as embargantes, ora recorrentes, defendem, de um lado, a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, e de outro lado, a ilegitimidade **ad causam** da sócia-gerente da pessoa jurídica executada para figurar, como co-responsável, no polo passivo da Execução Fiscal.

Julgados improcedentes os Embargos à Execução, foi interposta Apelação. Porém, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim fundamentado, **in verbis**:

"Os embargos de nºs 2009.72.05.003597-4 e 2009.72.05.003598-6 foram opostos por dependência às execuções fiscais de nºs 2005.72.05.002754-6 e 2005.72.05.003819-2, respectivamente.

Cumpre salientar que a exequente juntou documento de consulta, onde se observa a adesão da empresa executada ao REFIS em 24/04/2000, com rescisão do acordo em 01/01/2002, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal de nº 2005.72.05.002754-6 em 22/06/2005.

Da Decadência

Alega a embargante que os créditos inscritos encontram-se decaídos, eis que ultrapassados mais de 05 anos da ocorrência do fato gerador, sem que tenha sido promovida a homologação do lançamento.

Em consulta aos documentos acostados, verifico que a execução fiscal de nº 2005.72.05.002754-6/SC, encontra-se lastreada pelas seguintes CDAs:

CDA	Origem	Período de Apuração	Forma de Constituição do Crédito	Nº da Declaração e Data da entrega da Declaração
91.2.04.004660-66	Lançamento Normal	12/1998	Declaração	980920772770 - 22/10/1999



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91.6.04.014242-00	Lançamento Normal	03/1998 06/1998 09/1998 12/1998	Declaração	980920772770 - 22/10/1999
	Lançamento Normal	03/1999	Declaração	199930011642 - 13/05/1999
	Lançamento Normal	06/1999	Declaração	199960099145 - 13/08/1999
91.7.04.003019-00	Pis-Faturamento	01/1998 a 07/1998, 09/1998 a 12/1998	Declaração	980920772770 - 22/10/1999
	Pis-Faturamento	01/1998 a 07/1998, 10/1998 a 12/1998	Declaração	2001000202 - 29/06/2000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Pis-Faturamento	04/1999	Declaração	199960099145 - 13/08/1999
--	-----------------	---------	------------	------------------------------

O prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido, o enunciado da Súmula 436 do STJ: '*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*' (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704).

Quanto à alegação de decadência, não assiste razão à parte embargante. In casu, todos os débitos foram constituídos mediante declaração o que dispensa qualquer outra providência por parte do fisco.

Do Redirecionamento

A execução fiscal de nº 2005.72.05.002754-6/SC foi ajuizada em 22/06/2005, tendo sido ordenada a citação em 24/06/2005. Expedido mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e registro, a oficiala de justiça, em 25/08/2005 assim certificou:

*'(...) compareci no endereço fornecido, onde **DEIXEI DE CITAR TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LIMITADA**, pois, lá estando, encontrei outra Empresa funcionando naquele local; CAPS - Centro de Atenção Profissional, onde conversei com a Sra. Alessandra, a qual me informou que a CAPS funciona naquele local, desde 2002, e nada sabe a respeito da executada. (...).'*

Fora postulada a citação da empresa executada na pessoa de sua representante legal, Sra. Ércia Olinger em outro endereço. O oficial de justiça assim atestou:

'Certifico que dirigi-me na Rua Natal, 230 e constatei que a empresa executada não funciona naquele endereço.

Na Rua Itajaí, 1335, Blumenau, no dia 28/10/05 CITEI a TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA, na pessoa de Erica Olinger, de todo o conteúdo do mandado retro, que a mesma aceitou, recebeu cópias e apôs sua assinatura.

Deixei de penhorar, porque não encontrei bens da empresa TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA, que está desativada.'

Em 13/11/2006, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. O juízo **a quo**, em 26/06/2007, deferiu o redirecionamento do executivo fiscal em face da dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN. A Sra. Ércia Olinger restou citada em 21/08/2007. Na oportunidade, esclareceu ao oficial de justiça que a empresa executada encontrava-se fora de atividade há vários anos e que não era proprietária de qualquer bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorável ou de veículos ou imóveis.

Em 09/06/2009, o juízo **a quo** determinou a penhora dos direitos sobre os veículos indicados (IMP/VW PASSAT VARIANT 1996, Renavam 662095146, placa MIR 0311 e IMP/SEAT CORDOBA SXE, 1997, Renavam 678704317, placa MIL 0144). Em diligência da Oficiala de Justiça, a Sra. Ércia informou que os dois veículos foram apreendidos pela guarda municipal e que não permaneciam em seu poder. Em 08/10/2009, fora lavrado o auto de bloqueio de transferência dos veículos.

Pois bem.

Sustenta a representante legal (Ércia Olinger) a sua ilegitimidade passiva.

Alega que é apenas sócia cotista da empresa Telecomunicações e Sistemas Ciaer Ltda.

Aponta inexistir nos autos qualquer prova da infração à lei ou de excesso de poderes praticados pela sócia.

Em análise à 15ª alteração contratual e à consolidação do contrato social, observo que, no capítulo IV, que trata da administração da sociedade, no art. 12º, consta: 'A sociedade será administrada pela sócia ÉRCIA OLINGER na função de Sócia-Gerente geral, por prazo indeterminado, (...).' (grifei)

Portanto, resta claro que a Sra. Ércia Olinger não era somente sócia quotista da empresa, mas sócia-gerente.

A União, em sede de contestação, relatou que as certidões do oficial de justiça demonstravam que a empresa não mais operava no endereço que constava nos Sistemas da Receita Federal. Destacou, ainda, que no documento Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina SINTEGRA/ICMS, observava-se que a embargante obteve sua baixa cadastral em 14/12/2004. Ressalta que a empresa, perante o Fisco Estadual, promoveu a baixa regular e que, perante a União, deixou de pagar os tributos e deixou de funcionar no endereço.

O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Nessa linha, tenho por adotar entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, retratado nos julgados a seguir transcritos, no sentido de que **a dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios**. Nesse sentido:

'EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO GERENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. ART. 105, III, 'A', DA CF/88. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 135, III, DO CTN. I - A admissão do recurso especial, interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, passa pela efetiva demonstração da ofensa à lei federal, de modo que a mera invocação de fato jurídico não permite a apreciação do recurso. Incidência da súmula 284/STF. Na hipótese, não restou exposto o dispositivo de lei federal que prevê a exclusão da responsabilidade do sócio em razão do período de permanência na empresa. II - O recurso especial não satisfaz à exigência do artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal quando a hipótese versada pelo aresto apresentado como paradigma não se amolda inteiramente ao caso dos autos. III - **A não localização da empresa executada no seu endereço denota indício de dissolução irregular, em ordem a permitir o redirecionamento fiscal à pessoa do sócio-gerente.** Precedentes: REsp nº 868472/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 835068/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2006; AgRg no REsp nº 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004). IV - Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no REsp 898474/SP, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2007, Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 300) (grifei)

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.** 2. **Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.** 3. **O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.** 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906305/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/03/2007, Publicação/Fonte DJ 15.03.2007 p. 305)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifei)

Nessa linha, cabe salientar o contido na Súmula 435 do STJ, *'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'*.

De fato, **não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. Dentre as hipóteses que legitimam o redirecionamento, encontra-se a dissolução irregular da empresa, que pode ser presumida, nos termos da mencionada Súmula 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes.**

Como já anteriormente elencado, o oficial de justiça não encontrou a empresa em seu domicílio fiscal, estando instalada outra empresa no local.

In casu, a manutenção do redirecionamento deve-se ao fato dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade da sócia-gerente Ércia Olinger para figurar no polo passivo do feito executivo.

A sentença deve ser mantida" (fls. 245/248e).

Nas razões de Recurso Especial, as recorrentes apontam contrariedade aos arts. 150, § 4º, 124, II, e 135, III, do CTN, e reiteram as teses de decadência do direito à constituição dos créditos tributários e de ilegitimidade **ad causam** da segunda recorrente, para, na condição de sócia-gerente da primeira recorrente, figurar, como co-responsável, no polo passivo da Execução Fiscal.

No entanto, quanto à questão em torno da decadência, o fundamento do acórdão recorrido – no sentido de que a entrega de declaração, pelo contribuinte, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência, por parte do Fisco (Súmula 436/STJ) – não restou impugnado, no Recurso Especial, não obstante esse fundamento seja apto, por si só, para manter o referido acórdão, quanto ao não acolhimento da arguição de decadência. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Mesmo que se afastasse o óbice da Súmula 283/STF, ainda assim a irresignação não mereceria acolhida, no tocante à arguição de decadência, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. **TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic.

2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

3. **No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008.**

4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999.

5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.101.032/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quando não indicados, de forma específica, os dispositivos legais que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Considera-se inadequada a interposição do apelo especial para revisar acórdão solvido sob nítido sob nítido enfoque constitucional.

3. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. **Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Essa declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.**

5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.097.703/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2009).

No mais, não procede o Recurso, quanto à arguição de ilegitimidade **ad causam** da segunda recorrente para figurar, como co-responsável, no polo passivo da Execução Fiscal, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, consubstanciada na Súmula 435 desta Corte, do seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Impende salientar que, em se tratando de redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada – como no presente caso –, o ônus da prova da não ocorrência de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto incumbe a quem, detendo poderes de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada, seja responsável pelo encerramento das atividades empresariais, no domicílio fiscal desta, sem comunicação aos órgãos competentes, independentemente de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. **A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos" (STJ, EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1.343.058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716.412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.
2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versada no dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia.
3. **O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa'. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDcl no REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265.**
4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Recurso especial ao qual se dá parcial provimento para afastar a multa do art. 538, parágrafo único" (STJ, REsp 1.250.732/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0258379-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 595.338 / SC** **AgRg no**

Números Origem: 200572050027546 200972050035974 200972050035986 50028809220104047205
50029268120104047205 SC-200972050035974 SC-200972050035986
SC-50028809220104047205 SC-50029268120104047205

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERCIA OLINGER
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
TISSIANE RÚBIA DA SILVA - SC022359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERCIA OLINGER
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS CIAER LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S) - SC014826
ADVOGADOS : KÁTIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
TISSIANE RÚBIA DA SILVA - SC022359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.